## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001457-79.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos** 

Requerente: Gilberto dos Santos da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GILBERTO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Bradesco S/A, alegando ter tomado conhecimento, em 19/02/2015, que o réu teria apontado seu nome no Serasa, por conta de uma dívida de R\$ 32,49, o que o impediu de realizar uma compra a crédito no comércio de São Carlos, gerando dano moral, salientando que embora tenha firmado contrato de conta salário com o réu, dito contrato teria sido encerrado entre os anos de 2010 e 2011, quando sua empregadora, a *Tecumseh*, transferiu os créditos de salário para o *Banco Santander*, oportunidade em que teria assinado, a pedido do réu, documento "relativo ao fechamento da conta salário" (sic.), razões pelas quais conclui ter havido falha no serviço do réu, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral, em valor equivalente a 50 salários mínimos.

O réu contestou o pedido sustentando que e o autor não faz prova de que tenha efetivamente reclamado o encerramento da conta, daí esse contrato continuar ativo, permitindo a cobrança de tarifas e encargos, obrigações assumidas livremente pelo autor, que disso teve plena e inequívoca ciência, de modo a concluir tenha agido no exercício de seu direito, inclusive porque as tarifas e taxas questionadas estariam em consonância com as Resoluções nº 2.303, de 28/07/1996 e nº 2.747, de 28/06/2000 do *BACEN*, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os argumentos da inicial.

Foi determinado ao banco réu exibisse nos autos prova documental referente ao apontamento especificado pelo Serasa, determinação não atendida.

É o relatório.

Decido.

Conforme já consignado na decisão que saneou o processo, o extrato do Serasa demonstra que, diversamente do que afirmam autor e réu, a inscrição de dívida se deu a partir de um contrato definido como "CRED CARTAO" no valor de R\$ 32,49 vencido em 04/07/2014.

Depois, chama também a atenção a afirmação do autor, em réplica, no sentido de que "nunca movimentou a conta salário" (sic.), o que somente pode ser interpretado como não mais movimentá-la a partir da transferência dos pagamentos, pelo empregador, para o *Banco Santander*, haja vista tenha o próprio autor confessado a movimentação da conta junto ao banco réu enquanto seu empregador, a empresa *Tecumseh*, ali depositava seu salário.

À vista dessas dúvidas era evidente a imprescindibilidade de que o banco réu exibisse nos autos <u>a.-</u> cópia do contrato que motivou a anotação no Serasa, especificamente o contrato "CRED CARTAO" no valor de R\$ 32,49 vencido em 04/07/2014, e <u>b.-</u> cópia dos extratos

de movimentação da conta do autor a partir do último crédito de salário, entre os anos de 2010 e 2011.

Para tanto, o banco réu reclamou o prazo de vinte (20) dias, concedido, sem que tenha havido atendimento da determinação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, de modo que a prova da existência dos contratos e da dívida é, naturalmente, encargo do fornecedor.

Mas não apenas por se cuidar de relação de consumo, atento a que ao autor não se poderia exigir comprovasse que <u>não movimentou</u> a conta corrente ou que <u>não firmou</u> o contrato de cartão de crédito, pois, como se sabe, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda* deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes — in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil — v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Não tendo o réu exibido nos autos a prova da existência do contrato apontado junto ao Serasa como "CRED CARTAO" no valor de R\$ 32,49 vencido em 04/07/2014, de rigor ter-se por inexistente o negócio jurídico e, via de consequência, ilícito o apontamento do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes.

Vale destacar, o documento de fls. 08 demonstra que em nome do autor constava apenas e tão somente o apontamento determinado pelo réu, de modo que é de rigor reconhecer-se o dano moral, pois que a partir da referida inscrição ver-se-á o autor na impossibilidade de acesso ao mercado de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)², consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)³.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu aponta um contrato cuja existência sequer logra comprovar.

Cumpre ainda considerar que o autor aponta dano efetivo na petição inicial, indicando que em 19 de fevereiro de 2015 teria estado em três (03) lojas desta cidade, especificamente a *Casas Bahia*, a *J. Mahfuz* e a *Casa São Jorge*, visando adquirir um colchão, deparando-se nessas três (03) ocasiões com negativa de crédito diante do fato da inscrição de seu nome no Serasa.

Esse fato, afirmado na inicial, não foi impugnado pelo réu, de modo que cumprirá aplicado o princípio processual segundo o qual, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>4</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 5.

Há, portanto, dano moral efetivo e não meramente potencial, circunstância à vista da qual temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pleito de que essa indenização atinja a cifra equivalente a cinquenta (50) salários mínimos se mostra, com o devido respeito, exagerada à vista dos fatos e circunstâncias acima indicados e analisados.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 7.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor GILBERTO DOS SANTOS DA SILVA, tendo como credor o réu Banco Bradesco S/A, oriunda do contrato "CRED CARTAO" no valor de R\$ 32,49 vencido em 04/07/2014, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Banco Bradesco S/A a pagar ao autor GILBERTO DOS SANTOS DA SILVA indenização por dano moral no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.